



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02305/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório Decreto de 26 de novembro de 2008 (pág. 9 - ID1446053), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n.º 1142, 11.12.2008 (pág. 2 - ID1446053)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003
NOME DA SERVIDORA:	Virginia Maria Werneck
MATRÍCULA:	300003906 (pág. 1 - ID1446053)
CARGO:	Professor, Nível III, Referência 01, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1446053)
CPF:	XXX.874.981-XX (pág. 1 - ID1446053)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria de professor especial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista documentos carreados aos autos (Protocolo 05266/23).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-7 – ID1451568), este Corpo Técnico propôs ao Relator que o ato fosse considerado apto registro, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde o ato de concessão da aposentadoria da interessada Virginia Maria Werneck, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003.

3. Desta forma, após a análise técnica desta Corte, foi encaminhado os autos ao Relator do processo para análise conclusiva.

4. Posteriormente, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, encaminhou por meio do Protocolo nº 5266/23, a Declaração de Magistério (pág. 4 - ID1462859), Certidão CTC/INSS e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

averbação (pag. 6 - ID1462860), bem como, outros documentos visando complementar a análise processual.

5. Em ato contínuo, após a documentação ser protocolada nos autos, gabinete do e.relator devolveu o processo a esta Coordenadoria Especializada para complementação de instrução, em vista da protocolização do documento supramencionado, no qual informa tratar-se de processo de transposição.

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Em análise preliminar identificou-se não haver comprovação objetiva nos autos dos períodos em que a servidora desenvolveu função de professora e ainda que esta Coordenadoria viesse realizar diligência ao órgão concessor com o objetivo de obter tal documentação, seria contraproducente visto que há jurisprudência consolidada dessa Corte de Contas, conforme súmula nº 7 TCE/RO, onde consta que os atos que possuem concessão superior a 10 anos devem ter seu registro concedido sem análise de mérito, especialmente ao princípio da segurança jurídica.

7. Com a juntada da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 4 - ID1462859), pode-se efetivamente calcular o tempo de atividade de magistério exercido pela servidora, sendo considerado os seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
05.05.1983 a 30.06.1987	Supervisora Escolar
01.01.1990 a 31.01.1995	Professor de Sala de aula
01.05.2003 a 31.08.2005	Vice-Diretora
Total: 4.229 dias, ou seja, 11 anos, 7 meses e 4 dias.	

8. Este corpo técnico desconsiderou os períodos de 01.07.1987 a 28.06.1988, 29.06.1988 a 31.12.1989, 01.02.1995 a 30.04.2003 e 01.09.2005 a 30.06.2008, nos cargos de Chefe de Seção de Apoio ao Pró-Rural, Técnica da Inspeção Escolar e Coordenadora da Inspeção Escolar, não estando em consonância com a ADI 3.772 DF, constatando que a servidora não possuía o tempo mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério.

9. No entanto, ainda que a servidora não tenha tempo suficiente de magistério, deve ser aplicado o entendimento desta Corte de Contas com base na súmula nº 7 TCE/RO, devendo ser registrado sem análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos e considerando o Decreto de 26.11.2008, onde concedeu a aposentadoria à Senhora **Virginia Maria Werneck**, ter sido publicado no DOE nº 1142 de 11.12.2008, no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico reitera que o processo seja **registrado sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, esta Coordenadoria Especializada, propõe ao Relator que:

I- **Determine o registro sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde a publicação do Ato Concessório de acordo com a Súmula nº 7/TCE-RO, o Decreto de aposentadoria de concedido à Senhora **Virginia Maria Werneck**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, c/c art. 3º da EC n. 41/2003;

II- **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de outubro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4